

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – TURMA B – 21fev.-2017

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1) Qualificação da obrigação como obrigação alternativa (543º/1), com escolha cometida a terceiro (543º/2, 1ª parte).

No caso em apreço, caberia aferir, fundamentadamente, perante o silêncio da lei, qual o regime a aplicar em virtude de uma das prestações se ter tornado impossível por facto do devedor. Assim, (i) ou se defenderia que compete ao terceiro optar pela indemnização devida ao credor ou pela prestação possível, ou (ii) se defenderia que ao terceiro apenas cabia a faculdade ou o encargo de escolher entre prestações possíveis. Neste prisma, seria aplicável por analogia o artigo 546º/2, podendo B exigir a entrega do automóvel ou pedir uma indemnização pelos danos derivados da não realização da prestação, bem como resolver o contrato.

2) Qualificação fundamentada do contrato celebrado entre A e C como contrato a favor de terceiro (artigo 443.º/1).

Celebração de contrato-promessa bilateral/sinalagmático (410.º/1). O contrato podia ter sido celebrado oralmente (artigos 219º, 410º/2 e 875º). No caso vertente foi ilidida a presunção de sinal (441.º e 350.º/2), pois a entrega da quantia visava, *exclusivamente*, evitar eventuais alienações dos automóveis (preço de imobilização): portanto, em caso de incumprimento, não operaria também como pré-fixação do montante da indemnização exigível.

B comunicou, validamente a rejeição da prestação (artigo 447.º/2).

3) Responsabilidade civil extracontratual: relação de comissão entre a C e E: aferição da responsabilidade subjetiva (483º/1; indicação dos pressupostos) de E, com presunção de culpa (503º/3, 1ª parte); responsabilidade objetiva de C, enquanto comitente, por estarem preenchidos os respetivos três requisitos (500º/1 e 2) e não pelos riscos próprios do veículo, pois os danos devem-se a conduta culposa do comissário (505.º). Solidariedade de C e E (507.º)

In casu, havia igualmente culpa do lesado (artigo 570.º), devendo ser aferida a viabilidade das pretensões de F, nomeadamente no que diz respeito a “transtornos”, à luz do artigo 496.º/1.